

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 353, DE 2017

Apensado: PLP nº 551/2018

Institui o Programa "Tax Free" para promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO, institui o Programa "Tax Free" para promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

Segundo a justificativa do autor, o Brasil é um dos países mais visitados do mundo, gerando fonte de renda e emprego para milhões de brasileiros. Importante é investir bastante no setor e incentivar o consumo dos turistas. A exemplo do que fazem os países com o foco no desenvolvimento do turismo internacional, tais como os países europeus, o Brasil precisaria operacionalizar programa de incentivo ao consumo, conhecido como "Tax

Free”, que consiste na devolução dos impostos pagos e que incidiram sobre as compras efetuadas nas lojas do país. Cabe ressaltar que todos os produtos adquiridos no país serão levados pelos turistas estrangeiros ao seu país de origem, uma vez que tenha terminado a sua estadia no Brasil.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Turismo; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei Complementar nº 551/2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que apresenta a mesma estrutura, constando a diferença de valor mínimo para a solicitação: R\$ 90,00 (noventa reais).

Na Comissão de Turismo desta Casa, aprovaram-se o PLP nº 353, de 2017, e o PLP nº 551, de 2018, na forma de substitutivo.

Ressalte-se no parecer aprovado pela Comissão de Turismo o seguinte parágrafo: “Quanto aos aspectos da renúncia de receitas provenientes deste programa, entendemos ser necessária alguma adequação, porém, entendemos que caberá à Comissão de Finanças e Tributação se pronunciar e sanear eventual adequação orçamentária”.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e também quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por

meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF.

Por fim, cumpre destacar que, com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão.

Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

O projeto apresenta renúncia de receitas da União, dos Estados e do Distrito Federal. Em face desse aspecto, faz-se necessário neutralizar seus efeitos sobre a arrecadação, o que propomos com o Substitutivo em anexo, que determina ao Poder Executivo a inclusão do benefício fiscal em tela no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição e adequa a eficácia da futura lei à efetiva compensação do impacto fiscal na lei orçamentária.

No mérito, os Projetos de Lei Complementar em tela merecem prosperar, tendo em vista que contribuem para a retomada do crescimento econômico, para o aumento das exportações e do turismo, e também para a geração de emprego e renda.

É preciso ressaltar que a venda de bens e produtos para turistas não residentes é também uma forma de “exportação”, ou seja, nenhum benefício fundador, direto ou indireto, dos tributos em discussão, é usufruído pelo comprador. Assim, é necessário promover a neutralidade tributária em relação aos demais itens de pauta da exportação, que já recebem este tratamento.

Quanto ao aspecto operacional, no modelo padrão que se utiliza na maioria dos países que oferecem a restituição de impostos ao comprador internacional, o operador do “Tax Free” apenas antecipa ao turista

os valores, não substituindo a Receita Federal em momento algum do processo.

Ante o exposto, VOTO pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 353, de 2017, do Projeto de Lei Complementar nº 551, de 2018, na forma do Substitutivo em anexo, e pela incompatibilidade do Substitutivo adotado pela Comissão de Turismo. No mérito, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 353, de 2017, do Projeto de Lei Complementar nº 551, de 2018, na forma do Substitutivo em anexo, não cabendo pronunciamento sobre o Substitutivo adotado pela Comissão de Turismo, de acordo com o art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT).

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2019.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 353 DE 2017

(APENSADO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 551/2018)

Institui o Programa "Tax Free", para promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, com base no art. 146, III, "a" e no art. 155, § 2º, X, "a" e XII, "e", todos da Constituição, o Programa "Tax Free", com o propósito de promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

Art. 2º Será restituído, na forma estabelecida pelo Programa "Tax Free", aos turistas estrangeiros, que permanecerem no país em condição legal, a Cofins, a Contribuição para os Programas PIS/Pasep, o IPI e o ICMS incidentes sobre mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no país.

§ 1º O Poder Executivo definirá o modelo operacional de devolução de impostos aos Turistas Estrangeiros em regulamentação específica.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá os montantes mínimos de compras de produtos no território nacional para que sejam elegíveis para o sistema de Tax Free.

§ 3º O Poder Executivo Federal poderá revisar o valor referido no § 2º mediante a celebração de convênio com os Estados.

§ 4º Não será devolvido o imposto que incide sobre prestação de serviços.

Art. 3º A solicitação de reembolso será formulada perante Postos de Reembolso, com a marca “Tax Free”.

Parágrafo único. A solicitação de reembolso, os locais de instalação dos postos e os custos operacionais serão definidos pela União e pelos Estados de acordo com o modelo operacional a ser implantado no Brasil.

Art. 4º Esta Lei Complementar será regulamentada por convênio entre a União e os Estados, aplicando-se, subsidiariamente à celebração de tal ato o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 5º As referências feitas nesta Lei Complementar aos Estados alcançam o Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que trata esta Lei só terão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no **caput**.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2019.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator